



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 26 de outubro de 2017
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2016/0397 (COD)**

**13645/1/17
REV 1**

**SOC 679
EMPL 520
CODEC 1680**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	13139/17
n.º doc. Com.:	15642/16 + ADD 1 - ADD 8 - COM(2016) 815 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (Texto relevante para o EEE e a Suíça) – Orientação geral parcial

Junto se envia, à atenção das delegações, nos anexos I e II, o texto da orientação geral parcial sobre o regulamento referido em epígrafe acordado pelo Conselho EPSCO na sua 3569.^a reunião, que teve lugar em 23 de outubro de 2017.

Disposições da proposta relacionadas com: *A igualdade de tratamento e o acesso a prestações sociais*
Regulamento (CE) n.º 883/2004

Considerando 2

O Tratado não estabelece outros poderes para além dos previstos no artigo 308.º para a adoção de medidas adequadas em matéria de segurança social para pessoas que não sejam trabalhadores por conta de outrem.

Considerando 2-A

Os artigos 45.º e 48.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia garantem a livre circulação dos trabalhadores, o que implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, e preveem a adoção das medidas necessárias no domínio da segurança social a fim de garantir essa liberdade. Além disso, nos termos do artigo 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação.

Considerando 5

No âmbito dessa coordenação, é necessário garantir no interior da União às pessoas em causa a igualdade de tratamento relativamente às diferentes legislações nacionais.

Considerando 5(-A)

Ao aplicar o princípio da igualdade de tratamento previsto no presente regulamento, é necessário respeitar a jurisprudência do Tribunal de Justiça. O Tribunal de Justiça interpretou esse princípio e a relação entre o presente regulamento e a Diretiva 2004/38/CE nos seus acórdãos nos processos recentes C-140/12 Brey, C-333/13 Dano, C-67/14 Alimanovic, C-299/14 Garcia-Nieto e C-308/14 Comissão c/ Reino Unido.

Considerando 5-A

Suprimido

Considerando 5-B

Suprimido

Considerando 5-C

Suprimido

Considerando 47

O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Considerando 48

Suprimido

Artigo 4.º

Igualdade de tratamento

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as pessoas a quem o presente regulamento se aplica beneficiam dos direitos e ficam sujeitas às obrigações da legislação de qualquer Estado-Membro nas mesmas condições que os nacionais desse Estado-Membro.

Disposições da proposta relacionadas com: *Legislação aplicável*
Regulamento (CE) n.º 883/2004

Considerando 18-B

No anexo III, subparte FTL, do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 83/2014 da Comissão, de 29 de janeiro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 965/2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, o conceito de "base" para os membros da tripulação de voo e de cabina é definido como o local atribuído ao tripulante pelo operador, a partir do qual o tripulante normalmente inicia e termina um período de serviço ou uma série de períodos de serviço e no qual, em circunstâncias normais, o operador não é responsável pelo alojamento do tripulante em causa.

Artigo 11.º

Regras gerais

5. Uma atividade exercida por um tripulante de voo ou de cabina que preste serviços aéreos de passageiros ou de carga considera-se exercida no Estado-Membro onde está situada a sua base, conforme definida no anexo III, subparte FTL, do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 83/2014 da Comissão, de 29 de janeiro de 2014.

Artigo 12.º
Regras especiais

1. A pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem num Estado-Membro ao serviço de um empregador que normalmente exerce as suas atividades nesse Estado-Membro, e que seja enviada por esse empregador para outro Estado-Membro para realizar um trabalho por sua conta, continua sujeita à legislação do primeiro Estado-Membro, desde que a duração previsível do referido trabalho não exceda 24 meses e que essa pessoa não esteja a substituir outro trabalhador por conta de outrem anteriormente enviado abrangido pelo presente número ou um trabalhador por conta própria abrangido pelo n.º 2.
2. A pessoa que exerça normalmente uma atividade por conta própria num Estado-Membro e vá exercer uma atividade semelhante noutro Estado-Membro permanece sujeita à legislação do primeiro Estado-Membro, na condição de a duração previsível da referida atividade não exceder 24 meses e de essa pessoa não estar a substituir outro trabalhador por conta de outrem anteriormente enviado abrangido pelo n.º 1 ou um trabalhador por conta própria abrangido pelo presente número.
- 2-A. Quando um trabalhador por conta de outrem abrangido pelo n.º 1 ou um trabalhador por conta própria abrangido pelo n.º 2, não concluir o trabalho ou atividade e for substituído por outra pessoa, a outra pessoa continua a estar sujeita à legislação do Estado-Membro a partir do qual é enviada ou no qual exerce habitualmente uma atividade por conta própria, desde que a duração total de trabalho ou atividade de todas as pessoas em causa no segundo Estado-Membro não exceda 24 meses e que as outras condições previstas nos n.ºs 1 e 2 estejam preenchidas.

Artigo 72.º

Atribuições da Comissão Administrativa

- e-A) Formular pareceres dirigidos à Comissão Europeia sobre os projetos de atos de execução a que se refere o artigo 76.º-A antes da sua adoção, em conformidade com o procedimento referido no mesmo artigo, e apresentar à Comissão Europeia quaisquer propostas relevantes para a revisão dos referidos atos de execução;

Artigo 75.º-A¹

Obrigações das autoridades competentes

1. As autoridades competentes asseguram que as respetivas instituições conheçam e apliquem todas as disposições de carácter legislativo ou não legislativo, incluindo as decisões da Comissão Administrativa, nos domínios abrangidos pelo presente regulamento e pelo regulamento de aplicação e nas condições aí previstas.
2. A fim de assegurar a correta determinação da legislação aplicável, as autoridades competentes promovem, sempre que oportuno, a cooperação entre as suas instituições e outros organismos relevantes, tais como as inspeções do trabalho, nos respetivos Estados-Membros.

Artigo 76.º-A

Competência para adotar atos de execução

1. A Comissão adota atos de execução destinados a especificar o procedimento, incluindo prazos, se for caso disso, a seguir para assegurar condições uniformes de execução, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do presente regulamento. Esses atos de execução devem estabelecer procedimentos normalizados para:

¹ Atenção: esta disposição está inserida em "Disposições diversas", tal como proposto pela Comissão na sua proposta.

- a emissão, o formato e o conteúdo de um documento portátil que comprove a legislação em matéria de segurança social aplicável ao seu titular,
 - os elementos a verificar antes de o documento ser emitido, revogado ou retificado,
 - a revogação ou a retificação do documento pela instituição emissora nos termos dos artigos 5.º e 19.º-A do regulamento de execução.
2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º-B, n.º 2, do presente regulamento.
3. *Suprimido*

Artigo 76.º-B
Procedimento de exame

1. A Comissão é assistida por um comité. O comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Na falta de parecer do comité, a Comissão Europeia não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Regulamento 987/2009

Artigo 1.º

Definições

- 2, e-A) "fraude", qualquer ato intencional ou omissão intencional que tenha como fim receber prestações de segurança social ou eximir-se ao pagamento de contribuições para a segurança social, em violação da legislação do Estado-Membro em causa, do regulamento de base ou do presente regulamento;

Artigo 5.º

Valor jurídico dos documentos e dos comprovativos emitidos noutro Estado-Membro

1. Os documentos emitidos pela instituição de um Estado-Membro que comprovem a situação de uma pessoa para efeitos da aplicação do regulamento de base e do regulamento de aplicação, bem como os comprovativos que serviram de base à emissão de documentos, devem ser aceites pelas instituições dos outros Estados-Membros enquanto não forem revogados ou declarados inválidos pelo Estado-Membro onde foram emitidos.
- 1-A. Quando nem todos os campos indicados como obrigatórios estiverem preenchidos, a instituição do Estado-Membro que recebe o documento notifica sem demora a instituição emissora do defeito no documento. A instituição emissora retifica o documento o mais rapidamente possível ou confirma que as condições de emissão do documento não estão preenchidas. Se as informações obrigatórias em falta não forem fornecidas no prazo de trinta dias úteis, a instituição requerente pode proceder como se o documento nunca tivesse sido emitido e informa, nesse caso, a instituição emissora.²

² *Numa fase posterior, poderá eventualmente ser necessária uma cláusula de transição no que respeita à validade do documento emitido antes da entrada em vigor do presente regulamento de alteração.*

2. Sem prejuízo do artigo 19.º-A, em caso de dúvida sobre a validade do documento ou a exatidão dos factos em que o documento se baseia, a instituição do Estado-Membro que recebe o documento solicita à instituição emissora os esclarecimentos necessários e, se for caso disso, a revogação ou retificação do documento em causa. A instituição emissora reconsidera os motivos da emissão do documento e, se necessário, revoga-o ou retifica-o.
3. Em caso de dúvida sobre as informações prestadas pela pessoa ou pessoas interessadas, sobre a validade de um documento ou comprovativo, ou sobre a exatidão dos factos em que se baseia o documento, qualquer instituição em causa, a pedido da instituição competente, procede, na medida do possível, à necessária verificação dessas informações ou do documento.
4. Na falta de acordo entre as instituições em causa, a questão pode ser submetida à Comissão Administrativa, através das autoridades competentes, não antes do prazo de um mês a contar da data do pedido da instituição que recebeu o documento. A Comissão Administrativa envia esforços para conciliar os pontos de vista no prazo de seis meses a contar da data em que a questão lhe é apresentada. Ao fazê-lo, e em conformidade com o artigo 72.º, alínea a) do regulamento de base, a Comissão Administrativa pode adotar uma decisão sobre a interpretação das disposições pertinentes do regulamento de base e do presente regulamento. As autoridades e instituições competentes em causa tomarão as medidas necessárias para aplicar a decisão da Comissão Administrativa, sem prejuízo do direito de as autoridades, instituições e pessoas em causa recorrerem aos procedimentos e órgãos jurisdicionais previstos nas legislações dos Estados-Membros, no presente regulamento e no Tratado.

Artigo 14.º

Elementos de definição relativos aos artigos 12.º e 13.º do regulamento de base

1. Para efeitos da aplicação do artigo 12.º, n.º 1, do regulamento de base, uma "pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem num Estado-Membro ao serviço de um empregador que normalmente exerce as suas atividades nesse Estado-Membro, e que seja enviada por esse empregador para outro Estado-Membro", inclui uma pessoa que é recrutada com vista a ser enviada para outro Estado-Membro, desde que, por um período de pelo menos três meses imediatamente antes do início da sua atividade, a pessoa em causa esteja já sujeita à legislação do Estado-Membro em que o respetivo empregador está estabelecido.
- 1-A. Quando uma pessoa tiver sido destacada nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do regulamento de base ou tiver exercido uma atividade por conta própria noutro Estado-Membro nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do regulamento de base, por um período de 24 meses no total, quer continuamente quer com interrupções não superiores a dois meses, não se pode dar início a um novo período, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, ou do artigo 12.º, n.º 2, para a mesma pessoa empregada por conta de outrem ou por conta própria e para o mesmo Estado-Membro, enquanto não tiverem decorrido pelo menos dois meses a contar do termo do período anterior.
- 5-A. Para efeitos da aplicação do título II do regulamento de base, "sede ou centro de atividades" refere-se à sede social ou ao centro de atividades operacionais onde as decisões essenciais da empresa são adotadas e onde são executadas as funções da sua administração central. Para se determinar o local da sede ou do centro de atividades, serão tomados em conta uma série de fatores, incluindo:
 - (i) o local de residência dos principais diretores,
 - (ii) os locais onde se realizam as reuniões gerais,
 - (iii) o local onde são conservados os documentos administrativos e contabilísticos,
 - (iv) o local em que as transações financeiras e, em particular as transações bancárias, têm geralmente lugar,
 - (v) o volume de negócios, o tempo de trabalho, o número de serviços prestados e/ou os rendimentos,
 - (vi) a natureza habitual da atividade exercida.

A determinação deve ser realizada no quadro de uma avaliação global, atribuindo o devido peso a cada um dos critérios supramencionados. A Comissão Administrativa estabelece as disposições pormenorizadas para essa determinação.

12. Para efeitos da aplicação do artigo 13.º do regulamento de base, no caso de uma pessoa que resida fora do território da União e exerça as suas atividades por conta de outrem ou por conta própria em dois ou mais Estados-Membros, as disposições do regulamento de base e do regulamento de aplicação relativas à determinação da legislação aplicável aplicam-se, *mutatis mutandis*, desde que se considere que a sua residência se situa no Estado-Membro em que a pessoa exerce a maior parte das suas atividades em termos de tempo de trabalho dentro do território da União.

Artigo 15.º

Procedimentos para a aplicação do artigo 11.º, n.º 3, alíneas b) e d), do artigo 11.º, n.º 4, do artigo 11.º, n.º 5, e do artigo 12.º do regulamento de base (relativo à prestação de informações às instituições visadas)

2. O n.º 1 aplica-se, *mutatis mutandis*, às pessoas abrangidas pelo artigo 11.º, n.º 3, alínea d), e pelo artigo 11.º, n.º 5, do regulamento de base.

Artigo 16.º

Procedimento para a aplicação do artigo 13.º do regulamento de base

1. A pessoa que exerça atividades em dois ou mais Estados-Membros deve informar do facto a instituição designada pela autoridade competente do Estado-Membro de residência. Esta informação pode também ser facultada pelo empregador em nome do interessado.

2. A instituição designada do lugar de residência determina sem demora a legislação aplicável ao interessado, tendo em conta o disposto no artigo 13.º do regulamento de base e no artigo 14.º do regulamento de aplicação. Se a instituição determinar que se aplica a legislação do Estado-Membro onde essa instituição está situada, informa as instituições designadas de cada Estado-Membro em que é exercida uma atividade e/ou em que o empregador está situado da sua determinação da legislação aplicável.
3. Se a instituição designada do lugar de residência determinar que é aplicável a legislação de outro Estado-Membro, essa determinação é provisória, e essa instituição deve informar sem demora as instituições designadas de cada Estado-Membro em que uma atividade é exercida e/ou em que o empregador está situado desta determinação provisória da legislação aplicável. A determinação provisória torna-se definitiva dois meses após as instituições designadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em causa terem sido dela informadas, a não ser que pelo menos uma dessas instituições informe a instituição designada do lugar de residência até ao final deste período de dois meses de que não pode aceitar a determinação provisória ou que discorda da decisão tomada.
5. A instituição competente do Estado-Membro cuja legislação se determina ser aplicável, seja a título provisório ou definitivo, informa sem demora a pessoa interessada e o seu empregador da determinação.

Artigo 19.º

Informação das pessoas em causa e dos empregadores

3. Sempre que uma instituição seja solicitada a fazer a certificação acima referida, deve avaliar devidamente os factos pertinentes para a aplicação das regras estabelecidas no título II do regulamento de base e confirmar que as informações constantes da certidão estão corretas.

Artigo 19.º-A

Cooperação em caso de dúvidas sobre a validade dos documentos emitidos no que respeita à legislação aplicável

1. Em caso de dúvida sobre a validade de um documento que comprove a situação da pessoa para efeitos da legislação aplicável ou a exatidão dos factos em que o documento se baseia, a instituição do Estado-Membro que recebe o documento solicita à instituição emissora os esclarecimentos necessários e, se for caso disso, a revogação ou retificação do documento em causa. A instituição requerente deve fundamentar o seu pedido e fornecer os documentos comprovativos pertinentes que estiveram na origem do pedido.
2. Quando recebe um pedido, a instituição emissora reconsidera os motivos da emissão do documento e, caso seja detetado um erro, revoga-o ou retifica-o, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de receção do pedido. A revogação ou retificação tem efeitos retroativos. Todavia, nos casos em que existe um risco de os resultados serem desproporcionados e, em particular, o risco de perda do estatuto de pessoa assegurada em relação à totalidade do período pertinente, ou parte dele em todos os Estados-Membros em causa, os Estados-Membros analisam a possibilidade de aplicar o artigo 16.º do regulamento de base. Quando a instituição emissora considerar que, com base nos elementos existentes, não há dúvida de que o requerente do documento cometeu uma fraude, deve revogar ou retificar o documento sem demora e com efeitos retroativos.
3. Se a instituição emissora, depois de reexaminar os motivos da emissão do documento, não detetar quaisquer erros, transmite à instituição requerente todos os elementos existentes no prazo de 30 dias úteis a contar da data de receção do pedido. Em casos urgentes, e sempre que as razões da urgência tenham sido claramente indicadas e fundamentadas no pedido, esta transmissão deve ocorrer no prazo de dez dias úteis a contar da receção do pedido, independentemente do facto de a instituição emissora ter ou não concluído o reexame dos factos em conformidade com o n.º 2 supra.

4. Nos casos em que, após ter recebido os elementos existentes, a instituição requerente continue a ter dúvidas sobre a validade do documento ou a exatidão dos factos que estão na base das menções que nele figuram, ou sobre a correção das informações a partir das quais o documento foi emitido, pode apresentar elementos de prova para esse efeito e apresentar um novo pedido de esclarecimentos e, se for caso disso, de revogação ou retificação do documento em causa pela instituição emissora, em conformidade com os procedimentos e prazos fixados supra.
5. Se as dúvidas da instituição destinatária persistirem e não se chegar a acordo entre as instituições em causa, é aplicável o artigo 5.º, n.º 4.

Artigo 73.^º

Pagamento de prestações em dinheiro e em espécie e contribuições indevidamente concedidas ou pagas em caso de concessão provisória de prestações ou de alteração retroativa da legislação aplicável

³ O Grupo das Questões Sociais decidiu adiar o debate sobre o artigo 73.º até que seja examinado o TÍTULO IV do regulamento de execução.